



6ª Câmara Cível

<u>DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO MANDADO DE</u> SEGURANCA Nº 91524-45.2013.8.09.0051 (201390915247) **COMARCA DE GOIÂNIA**

WEDER JOSÉ BORGES E OUTROS **AUTORES**

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E SECRETÁRIO RÉUS

> **ADMINISTRAÇÃO** MUNICIPAL DE

RECURSOS HUMANOS

APELAÇÃO CÍVEL

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA **APELANTE:**

WEDER JOSÉ BORGES E OUTROS **APELADOS:**

RELATOR: DR.MARCUS DA COSTA FERREIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de remessa necessária nos autos do mandado de segurança impetrado por WEDER JOSÉ BORGES E OUTROS, em face do ato acoimado de coator, praticado pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.





6ª Câmara Cível

Os impetrantes informam que foram aprovados em Concurso Público da Prefeitura Municipal de Goiânia, para o cargo de Técnico de Radiologia, Edital nº 002/2012, conforme resultado final publicado no Diário Oficial nº 5.383.

Afirmam que não foram nomeados, enquanto o Município de Goiânia vem contratando prestadora de serviços e ocupando as funções que deveriam estar sendo ocupadas pelos candidatos aprovados, como se vê do Contrato nº 029/2008, em nome de Techcapital Administração e Participações Ltda.

Sustentam os autores que pelos Termos aditivos de Prorrogação do contrato retromencionado, verifica-se de forma nítida em sua cláusula primeira o objeto do mesmo, que se trata de "execução de serviços nas modalidades médicas de raio x, ultrassonografia, mamografia, densiometria óssea, tomografia computadorizada, raio x panorâmico odontológico, medicina nuclear, colonoscopia e endoscopia, pelo período de doze meses..."

Pede a extinção do contrato com a empresa Techcapital Administração e Participações Ltda., haja vista a homologação do concurso em comento para os cargos de Técnico em Saúde – Técnico em Radiologia, com a nomeação dos impetrantes.





6ª Câmara Cível

Pela decisão de fls. 121, o pedido de concessão da liminar foi indeferido, tendo em vista o caráter satisfativo da medida.

Os impetrados prestaram as informações às fls. 132/140, alegando que no Edital de nº 002/2012, foram oferecidas 112 vagas para o cargo de Técnico em Saúde, com as distribuições vistas no quadro do respectivo edital, sendo duas vagas para Técnico em Radiologia.

Esclarecem que apenas o autor Weder José Borges e Lucas do Carmo Nogueira foram aprovados dentro do número de vagas, enquanto que os outros impetrantes estão no cadastro de reserva.

Afirmam os impetrados que vem convocando os candidatos, de acordo com sua necessidade, e de acordo com dotação orçamentária, consignando que o Decreto nº 076 de 08 de janeiro de 2013, que regulamentou a Lei nº 9.203/2012, distribuiu 71 vagas já ocupadas por servidores efetivos.

Assinalam que a contratação da empresa Thechcapital Administração e Participações Ltda., se deu em caráter excepcional, em razão do interesse público, a fim de possibilitar a continuidade do serviço de saúde pública.





6ª Câmara Cível

Pugnam pela denegação da segurança.

A impugnação foi apresentada às fls. 146/150.

O Ilustre representante do Ministério Público, às fls. 152/154, entende imprescindível a anulação do despacho de fls. 128, de apensamento de autos; e a necessidade de intimar os impetrantes para promover a citação da empresa Thechcapital Administração e Participações Ltda.

A empresa, litisconsorte necessária, após a citação apresenta informações de fls. 164/185, aduzindo que o mandado de segurança deve ser extinto, pois viola o disposto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, pois o ato coator é o contrato de nº 029/2008 de 14/05/2008, e que o presente *mandamus* foi impetrado em 18/03/2013.

Ressalta a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o responsável pela formalização do ato administrativo indicado pelos impetrantes é o Secretário de Saúde do Município de Goiânia.

Salienta que a conclusão da petição inicial, não decorre logicamente da narração dos fatos, considerando que o contrato é ato administrativo legal, não traduzindo abuso de poder.





6ª Câmara Cível

Discorre sobre a expectativa de direitos dos impetrantes no concurso público, que não lhes confere direito líquido e certo de nomeação.

Enfatiza a inadequação da via eleita, suscitando a falta de interesse de agir dos impetrantes, requerendo ao final, a extinção do *mandamus*, ou a inadequação da via eleita, por ausência de ilegalidade ou abuso de poder dos impetrados.

Nova impugnação às fls. 242/245.

Sobreveio cópia do Oficio nº 047/2013, da Prefeitura de Goiânia, que informa a instauração de Inquérito Civil Público pela 78^a Promotoria de Justiça de Goiânia, para investigar o contrato firmado entre o Município de Goiânia e a empresa TechCapital.

Por tal feito, o MP pugna pela remessa dos presentes autos àquela promotoria para informar a fase atual do inquérito, e posteriormente pela intimação do Prefeito de Goiânia.

Manifestação do Prefeito, via Procuradora Jurídica, às fls. 263/268, que afirma que a convocação de candidatos constantes em cadastro de reserva é ato discricionário da Administração Pública





6^a Câmara Cível

Municipal.

Acrescenta que o contrato de prestação de serviços celebrado com a TECHCAPITAL não transgride as normas constitucionais e infraconstitucionais para a contratação de pessoal.

O Ministério Público de primeiro grau opina pela concessão parcial da ordem, para que os impetrados providenciem a nomeação dos aprovados no cargo de Técnico em Radiologia, respeitando a ordem classificatória.

Na sentença de fls. 300/308, a segurança foi concedida parcialmente, para determinar que o Município de Goiânia, via Prefeito Municipal, através do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, proceda a nomeação dos impetrantes, respeitada a ordem classificatória de aprovação, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/09.

O Município de Goiânia interpõe recurso de apelação, noticiando que a norma reguladora do certame é o Edital nº 002/2012, aduzindo que os impetrantes foram aprovados fora do número de vagas oferecidas, possuindo tão somente expectativa de direitos.

Ratifica que vem convocando os candidatos aprovados, de acordo com a necessidade e adequação orçamentária, e que o





6ª Câmara Cível

contrato com a empresa TechCapital possui pagamento proveniente de verba federal.

Assinala que as vagas para Técnicos em Radiologia estão sendo ocupadas por servidores efetivos, inexistindo direito líquido e certo dos impetrantes de serem empossados no cargo de Técnico em Saúde – Técnico em Radiologia.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Conforme certidão de fls. 328 verso, não houve manifestação dos apelados.

O MP de primeiro grau, manifesta pela ratificação de sua promoção, conforme permissão do artigo 91, XIX da Lei Complementar nº 25/93, e ao final, opina pelo desprovimento do apelo.

A Douta representante da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 343/352), manifesta pelo conhecimento e desprovimento da remessa e do recurso voluntário, para manter a sentença objurgada.

É o relatório.

Passo ao VOTO.





6ª Câmara Cível

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço da remessa obrigatória, e do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de remessa necessária e recurso voluntário, nos autos do mandado de segurança impetrado por WEDER JOSÉ BORGES E OUTROS, em face do ato acoimado de coator, praticado pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

Analisando o veredito monocrático, tenho que, na oportunidade do seu proferimento, o direito foi adequadamente aplicado à espécie, devendo para tanto, ser concedida a segurança aos impetrantes, conforme determinado no ato fustigado.

O cerne da questão, consiste na violação do direito líquido e certo dos autores, no concernente à sua convocação, em concurso público, no qual alguns foram aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital, enquanto outros apenas para o cadastro de reserva.

Todavia, a expectativa de direito desses candidatos aprovados no cadastro de reserva, transformou-se em direito líquido e certo à nomeação e à posse, quando o Município de Goiânia ao celebrar contrato com a empresa TechCapital terceirizada, durante a vigência do concurso





6ª Câmara Cível

público, que exerce as mesmas atividades técnicas em radiologia, para as quais os candidatos, ora impetrantes foram aprovados.

Pois bem, passemos à análise das diversas preliminares suscitadas pelo litisconsórcio necessário TECHCAPITAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Assevera que o ato coator é o contrato 029/2008, e seus respectivos aditivos, estando o presente mandado de segurança impetrado em 18/03/2013, violado o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Ao contrário do que foi afirmado, o ato coator praticado pelas autoridades impetradas, é a não nomeação dos impetrantes que foram aprovados no concurso público, Edital nº 02/2012, para o cargo de Técnico em Saúde – Técnico em Radiologia, enquanto as ditas autoridades vem terceirizando os serviços em detrimento dos mesmos.

Em assim sendo, não há que se falar na afronta do disposto no artigo 23 da Lei 12.016/009, e consequentemente na ilegitimidade passiva do Município de Goiânia, e do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.





6^a Câmara Cível

Ademais, vale dizer, que a autoridade coatora não é reconhecida como a mera executora do ato, pois a autoridade a quem se dirige a impetração é aquela que tem poderes para reverter a situação e nesse caso é o Secretário de Administração e Recursos Humanos, bem como, o Município de Goiânia.

Nesse sentido, vejamos a explanação de Mantovanni Colares Cavalcante (*in* Mandado de Segurança, 2^a ed. 2010. editora Dialética. São Paulo. pg. 70):

Essa observação constam das lições de Alfredo Buzaid, para quem reputa-se autoridade coatora aquela que tem o poder de decidir, não quem simplesmente executa o ato. Para ser autoridade coatora, é necessário que o impetrado não seja um simples executor material do ato, ele deve ter margem de decisão.

Nesse sentido, colaciono julgado do C. STJ, a seguir:

"(...) 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, autoridade coatora no Mandado de Segurança é aquela a qual a lei atribui competência para a prática de ato concreto que possa sanar a ilegalidade apontada, o que está em consonância com o entendimento firmado na origem. (...)" (AgRg no AREsp 144.062/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/6/2012; REsp 1.199.702/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012; MS 15.104/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 14/5/2012).

Doutro tanto, não prevalece a assertiva de que a





6ª Câmara Cível

conclusão da petição inicial não decorre logicamente da narração dos fatos, sendo evidente o pedido formulado pelos autores no presente *writ*, de que fazem *jus* à nomeação, sob o argumento de que, aprovados em concurso público, regido Edital nº 002/2012, pelo Município de Goiânia, não foram convocados, enquanto as autoridades impetradas, durante a vigência do certame, contratara empresa terceirizada para as atividades típicas do cargo, em detrimento dos impetrantes.

Assinala a empresa TECHCAPITAL, a inadequação da via eleita, aduzindo que falta aos autores interesse de agir.

Sem razão.

Insta gizar que, não obstante as regras de um concurso público, realmente, sejam passíveis de impugnação através de *mandamus* no lapso temporal de até 120 (cento e vinte) dias da publicação do edital, não se pode perder de vista que o direito de ação é potestativo, de sorte que é legítimo também o seu exercício a partir da efetiva produção de efeitos da norma editalícia, materializada, no caso, quando os impetrantes foram prejudicados, por não terem sido convocados na ordem classificatória de aprovação, havendo sido contratada empresa terceirizada para exercer as atividades que lhes cabiam.





Gabinete do Desembargador Norival Santomé

6ª Câmara Cível

Portanto, o interesse de agir é evidente, razão pela qual deve-se passar ao mérito da quaestio.

No que tange a legalidade ou não do contrato, com acerto a sentença objurgada, que afastou tal discussão, por inadequação dessa via, sendo importante ressalvar, que segundo informações nos autos, o referido contrato e seus aditivos, são objeto de investigação pelo MPGO, no âmbito de inquérito civil.

Assim, o pedido dos autores, no concernente a extinção do contrato de prestação de serviços, realizado entre o Município de Goiânia e a TECHCAPITAL Administração e Participações Ltda, não merece vingar, pois nesta via, não se admite a dilação probatória, o que será analisado especialmente no inquérito civil já instaurado.

Pois bem. Debruçando-me em estudo sobre o presente acervo processual, vislumbro que os impetrantes demonstraram de forma inequívoca, a prova pré constituída dos direitos invocados, requisito para a concessão da ordem, em Ação Mandamental.

No que tange ao direito líquido e certo, cumpre esclarecer que de acordo com o entendimento do jurista Hely Lopes Meirelles¹ " Direito Líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 2010, p. 37.





6ª Câmara Cível

existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração."

Explico.

O Mandado de Segurança é uma ação constitucional à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão processual, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (art. 5° LXIX, LXX da CF e art. 1° da Lei 12.016/2009.)

Porém, para que o direito invocado seja amparável pelo mandamus, "deve vir expresso em norma legal e trazer consigo, todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante."²

Ou seja, o direito líquido e certo é direito comprovado de plano, que não depende de comprovação posterior, pois no mandado de segurança não cabe dilação probatória.

É o caso dos autos, pois os impetrantes estão pleiteando a proteção de direito subjetivo líquido e certo, que está sendo violado por autoridade pública, consubstanciado em evidente abuso de direito.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 2010, p. 37.





6^a Câmara Cível

Ressalta-se, portanto, que quando a administração pública extrapola os limites da competência, autorizado está o Poder Judiciário para corrigir possível distorção, a fim de restaurar a ordem jurídica violada, como os casos em mandado de segurança.

Cediço que no Edital nº 02/2012, de fls. 18/54, o concurso público prevê o prazo de validade de 02 anos, e em seus anexos, demonstram as vagas para ampla concorrência, ao cargo de Técnico em Saúde – Técnico em Radiologia.

Os impetrantes participaram do certame e foram aprovados conforme resultado publicado em 05/07/2012, tendo sido classificado dentro do número de vagas os impetrantes Weder José Borges e Lucas do Carmo Nogueira, já que haviam apenas duas vagas para a função de técnico em radiologia.

Assim, patente o direito líquido, certo e, também, subjetivo dos impetrantes Weder José Borges e Lucas do Carmo Nogueira, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário. Concurso público. Candidato aprovado fora das vagas previstas no edital. Preterição. Ausência de comprovação. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Plenário da Suprema Corte, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS Gabinete do Desembargador Norival Santomé

6^a Câmara Cível

RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, firmou o entendimento de que é assegurado o direito à nomeação ao candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental não provido." (STF – RE 712609 AgR/SP – Ministro DIAS TOFFOLI – Primeira Turma – Dje 07/10/2014)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO*RECURSO* EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 1. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS: DIREITO *NOMEAÇÃO*. *SUBJETIVO* À 2. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. BURLA AO PRINCÍPIO **CONCURSO** PÚBLICO. DOAGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Q**_ candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação durante o prazo de validade do concurso. Tema cuja repercussão geral foi reconhecida. Precedente. (...)." (STF -ARE 816455 AgR/RJ – Ministra CARMEN LÚCIA – Segunda *Turma – Die 18/08/2014)*

O colendo Superior Tribunal de Justiça no mesmo

caminho:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA AS MESMAS FUNCÕES DOCARGO. *PRETERICÃO* DE**CANDIDATO** COMPROVADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de o candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público tem direito subjetivo à nomeação nas hipóteses de não convocação durante o prazo de validade do concurso e de contratação





6^a Câmara Cível

precária de outras pessoas para execução do serviço, sendo que esta última hipótese restou comprovada nas instâncias de origem. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 418.359/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/02/2014; AgRg no RMS 19.952/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.4.2013; AgRg no AREsp 479.626/RO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 01/07/2014. 2. Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg no AREsp 454906/RO – Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Turma - Dje 14/11/2014)

Quanto aos demais impetrantes comprovado está que os mesmos estavam classificados no cadastro de reserva, como demonstram os documentos de fls. 51/54.

E Segundo orientação jurisprudencial do STJ, a aprovação em concurso público para integrar o cadastro de reserva gera ao aprovado, apenas, expectativa de direito à nomeação.

Todavia, resta evidenciado nos autos, que o Município de Goiânia, ainda no prazo de validade do concurso retromencionado, realizou com a empresa TECHCAPITAL contratação precária para o exercício dos cargos em disputa, transformando a expectativa de direito, em direito líquido e certo, apto a ser garantido na via mandamental.

Veja que a convolação de expectativa de direitos à nomeação para direito subjetivo líquido e certo somente ocorre, quando restar comprovado que o cargo foi preenchido sem observância da ordem





6^a Câmara Cível

de classificação do concurso; que a Administração abriu novo concurso para preenchimento do cargo, existindo ainda candidatos aprovados no certame anterior sem que tivesse expirado o seu prazo de validade; ou, ainda, que foram contratados servidores temporários ou comissionados para ocuparem o cargo vago, em número compatível com a classificação dos impetrantes na ordem de classificação de concurso.

No caso em comento, como outrora mencionado, foi contratada a empresa TECHCAPITAL, o que não foi contraditado pelas autoridades coatoras em suas informações prestadas.

Eis o entendimento deste Sodalício:

EMENTA - "ARAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CADASTRO DE RESERVA. REMOCÃO IRREGULAR DE SERVIDORES EM NÚMERO INSUFICIENTE A ATINGIR A CLASSIFICAÇÃO AUTORAS. *IMPROCEDÊNCIA* DOPEDIDO. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. I- O candidato classificado no cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação. Entretanto, dentre outras hipóteses restritas, essa fagulha pode transformar-se em direito líquido e certo à nomeação e posse, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação, conforme Súmula 15 do **STF.** II- Como é vedado à Administração Pública remover candidato aprovado em concurso público para localidade diversa da qual concorreu, em prejuízo daqueles aprovados na reserva técnica, sob pena de caracterizar verdadeira burla à ordem de classificação, surge para os aprovados o direito à nomeação, se, verificada essa circunstância, a sua classificação





6^a Câmara Cível

for alcançada pela quantidade de remoções realizadas ainda dentro do prazo de validade do certame. III- Como, no presente caso, o número de remoções irregulares realizadas pela Administração comprovadas nos autos foi insuficiente a atingir a posição das agravantes, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência prolatada pela instância inicial. IV- Se a parte agravante não traz argumento suficiente a viabilizar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovimento do agravo regimental. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJGO, Primeira Câmara Cível, Apelação Cível 436053-47, rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, DJ 1596, de 31/07/2014).

Nessa seara, a contratação precária da empresa TECHCAPITAL, que vem terceirizando os serviços técnicos em radiologia, conforme contrato e aditivos vistos às fls. 55/71, dentro do prazo de validade do concurso, ou seja, até maio de 2013, transforma sem sombra de dúvidas, a expectativa de direitos dos demais impetrantes, em direito líquido e certo.

Em assim sendo, os impetrantes devem ser nomeados para os cargos e funções idênticas àquela contratada precariamente com a referida empresa, obviamente respeitando a ordem de classificação dos aprovados no concurso público, regido pelo Edital 002/2012, conforme orientação da Súmula nº 15 do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis:*

"Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação quando o cargo for preenchido sem observância de classificação."





6ª Câmara Cível

Por fim, ratifico que o pedido formulado inicialmente, no referente a extinção do contrato de prestação de serviços entre o Município de Goiânia e a empresa TECHCAPITAL Administração e Participações Ltda., não merece prosperar nesta via, eis que exige dilação probatória para a entrega da prestação jurisdicional nessa parte.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conheço da remessa e do recurso, desprovendo-os, mantendo inalterada a sentença atacada, submetida ao reexame necessário, que concedeu a segurança pleiteada.

É o meu voto.

Goiânia,

DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

11





6ª Câmara Cível

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91524-45.2013.8.09.0051 (201390915247)

COMARCA DE GOIÂNIA

AUTORES WEDER JOSÉ BORGES E OUTROS

RÉUS MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E SECRETÁRIO

MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E

RECURSOS HUMANOS

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

APELADOS: WEDER JOSÉ BORGES E OUTROS

RELATOR: DR.MARCUS DA COSTA FERREIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Ementa: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM SAÚDE – TÉCNICO RADIOLOGIA. **PRELIMINARES** $\mathbf{E}\mathbf{M}$ AFASTADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO IMPETRANTES. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE EMPRESA TERCEIRIZADA. TRANSFORMAÇÃO DE EXPECTATIVA DE \mathbf{EM} **DIREITO** DIREITO **SUBJETIVO** LÍOUIDO E CERTO. 1- A autoridade coatora não é reconhecida como a mera executora do ato, pois a autoridade a quem se dirige a impetração é aquela que tem poderes para reverter a situação e nesse caso é o Secretário de Administração e Recursos Humanos e o Município de Goiânia.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS Gabinete do Desembargador Norival Santomé

6^a Câmara Cível

necessidade da tutela jurisdicional se verifica quando a parte não puder atingir sua pretensão por outro modo lícito, exigindo a adoção da via judicial; noutro tanto, a utilidade da ação representa a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore a sua condição jurídica, sendo que se a decisão judicial não for útil não há razão para sua adoção. 3. O candidato aprovado em Concurso Público da Prefeitura Municipal de Goiânia, para Técnico em Radiologia, tem direito líquido e certo à sua nomeação. 4. A aprovação em concurso público para integrar o cadastro de reserva gera aprovado. apenas, expectativa de direito nomeação, todavia se transforma em direito líquido e certo quando restar comprovado que o cargo foi observância da ordem preenchido sem classificação do concurso; que a Administração abriu novo concurso para preenchimento do cargo, existindo ainda candidatos aprovados no certame anterior sem que tivesse expirado o seu prazo de validade; ou, ainda, que foram contratados servidores temporários ou comissionados para ocuparem o cargo vago, em número compatível com a classificação dos impetrantes na ordem de classificação de concurso. 5. Havendo comprovado nos autos, a contratação de empresa terceirizada, durante a vigência do certame, para exercer os serviços técnicos para os quais os autores foram aprovados em concurso público, evidente o direito subjetivo, líquido e certo dos demais candidatos, com a observação da ordem classificação. 3- SEGURANÇA CONCEDIDA. **APELO CONHECIDOS** REMESSA \mathbf{E} **DESPROVIDOS. SENTENCA MANTIDA.**





6ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 91524-45, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade, em CONHECER E NÃO PROVER a remessa e o apelo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Votaram com o Dr. Marcus da Costa Ferreira (substituto em 2º grau do Des. Norival Santomé), o Dr. Wilson Safatle Faiad (substituto em 2º grau da Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis) e o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Esteve presente à sessão a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

Goiânia, 12 de maio de 2015.

MARCUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Substituto em 2º Grau